

PROPAGANDA ELEITORAL

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

COMPOSIÇÃO

MEMBROS EFETIVOS:

DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
PRESIDENTE

DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA

JUÍZA LUZIMARA COSTA MOURA
JURISTA

JUIZ SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
JUIZ FEDERAL

JUIZ ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS
JUIZ DE DIREITO

JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

COMPOSIÇÃO

MEMBROS SUBSTITUTOS:

DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES

JUIZ FEDERAL

JUÍZA DE DIREITO ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

VITOR SOUZA CUNHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUSTITUTO

**#SEUVOTO
TEMPODER**

ELEIÇÕES 2020



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

ELABORAÇÃO E EDITORAÇÃO:

ELAINE CRISTINA DE JESUS SANTANA DA SILVA MACHADO

(Chefe de Gabinete da CRE/PA)

NATHALIE CHRISTINA DE OLIVEIRA CASTRO

(Assistente da Assessoria Jurídica da CRE/PA)

REVISÃO:

LÍSIA REGINA FRANCO DIAS

(Analista Judiciária da CRE/PA)

COLABORAÇÃO:

JOÃO RODRIGO AUZIER LIMA

(Estagiário GABCRE)



ÍNDICE

1. Apresentação
2. Introdução
3. Propaganda Política
 - 3.1. O que é propaganda política?
 - 3.2. O que é propaganda institucional?
 - 3.3. O que é propaganda partidária?
 - 3.4. O que é propaganda intrapartidária?
 - 3.4.1. Regras da Propaganda Intrapartidária
 - 3.5 O que é propaganda eleitoral?
 - 3.5.1. A partir de quando é permitida a propaganda eleitoral?
 - 3.5.2. Antes de 16 de agosto pode haver propaganda eleitoral?
4. Atos de pré-campanha
5. Propaganda Eleitoral
 - 5.1. Regras Gerais
6. Propaganda Eleitoral Específica
 - 6.1. Nos Comitês e sedes dos partidos políticos
 - 6.2. Alto-falantes, amplificadores de som, carro de som, trio elétrico e comícios
 - 6.3. Distribuição de material gráfico, passeatas e caminhadas
 - 6.4. Bens cujo uso dependa de cessão e permissão, bens PÚBLICOS e bens de uso comum
 - 6.5. Bens particulares
 - 6.6. Outdoor
 - 6.7. Propaganda Eleitoral na Internet
 - 6.8. Sanções ao descumprimento das regras específicas da propaganda eleitoral na internet
 - 6.9. Na imprensa escrita
 - 6.10. Regras para a programação normal e o noticiário na rádio e na televisão no período da campanha eleitoral
 - 6.11. Propaganda Eleitoral gratuita no rádio e na televisão
 - 6.12. Regras sobre o horário eleitoral gratuito
7. Permissões e vedações no dia da eleição
 - 7.1. O(a) candidato(a) no dia da eleição
8. Candidatos! Não se atrapalhem com as datas finais!!!!
9. Propaganda ilícita ou irregular
10. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral
11. Poder de Polícia
 - 11.1. Conceito e Competência por zona eleitoral
 - 11.2. Competências e vedações
 - 11.3. Poder de Polícia na internet
 - 11.4. Como denunciar propaganda irregular?
 - 11.5 Processamento da notícia de Irregularidade - Provimento CRE-PA nº 04/2020
 - 11.6. Notificação por propaganda irregular
12. Disposições penais relativas à propaganda eleitoral
 - 12.1 Crimes na propaganda eleitoral
 - 12.2 Crimes no dia da eleição
 - 12.3 Prisão de eleitor – candidatos – mesários e fiscais
13. Propaganda eleitorais que podem configurar abuso
14. Gastos permitidos com propaganda
15. Anexo 1: Legislação aplicável
16. Anexo 2: Zonas eleitorais Estado do Pará
17. Anexo 3: Glossário
18. Vídeo 1: Atos de Pré-campanha.
19. Vídeo 2: Manifestação de preferência do eleitor por candidato, partido ou coligação.
20. Vídeo 3: Interferência mínima da JE na propaganda. Homem público não pode pretender ter a mesma privacidade do homem comum.
21. Vídeo 4: Propaganda nos comitês de campanha - central e outros comitês.
22. Vídeo 5: Aparição de apoiadores e de outros candidatos no horário eleitoral gratuito.
23. Vídeo 6: Voo da madrugada.

APRESENTAÇÃO

A Justiça Eleitoral, em sua tarefa peculiar, possui uma missão absolutamente grandiosa, pois não apenas diz o Direito no caso concreto, como também normatiza e ainda funciona como órgão consultivo. E a Propaganda é um dos campos no qual toda sua singularidade pode ser vislumbrada. A mobilização social, por meio dos Partidos Políticos, movimenta muito mais que ideias, traz à tona esperança e a possibilidade concreta de mudança de vida, manifestando-se na democracia representativa, por meio da escolha de representantes do povo.

A arte da conquista nunca esteve tão em alta. De modo sofisticado e ágil, a propaganda eleitoral se moderniza e consegue atingir nichos sociais cada vez mais específicos, legando à comunicação de massa múltiplos caminhos a percorrer. Nesse cenário, é a disciplina da Lei que deve servir de baliza, democratizando o processo e asseverando a lisura necessária à disputa.

Assim, ao apresentar a Cartilha da Propaganda Eleitoral 2020, elaborada cuidadosamente pela Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/PA, e já atualizada antes mesmo de ser publicada, por força da Emenda Constitucional nº 107/2020, a Justiça Eleitoral do Pará entrega à sociedade material indispensável a candidatos, partidos políticos, imprensa e, sobretudo aos eleitores, haja vista que amplia a transparência das condutas permitidas no pleito, facilitando a compreensão dos cidadãos quanto ao respeito à legislação vigente e ao próprio Estado Democrático de Direito.

São nas eleições municipais, mesmo nos menores ou mais longínquos interiores do Brasil, que o munícipe se sente e se vê, de fato, largamente envolvido, daí o acirramento dos ânimos nas disputas locais, contexto do qual se depreende o caráter pedagógico e, por vezes, preventivo da Cartilha, instrumento balizador, capaz de nortear as condutas permitidas e municiar o povo para a detecção das consideradas vedadas, facilitando sobremaneira a vigilância e a repulsa ao abuso do poder econômico e aos desvios executados por candidatos e partidos políticos.

E é nesse espírito, ao reafirmar a missão constitucional da Justiça Eleitoral em zelar pela Democracia brasileira, que desejo uma excelente leitura a todos.

Por campanhas limpas e eleitores mais conscientes!

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

INTRODUÇÃO

Lembro-me de Fernando Pessoa quando escreveu “Depois de Tudo”, que em uma frase nos ensina “a certeza de que estamos sempre a começar...”.

Esta Cartilha da Propaganda Eleitoral busca difundir de forma didática, com utilização de diagramas e vídeos, os principais normativos relacionados às regras para as Eleições Municipais de 2020, visando facilitar a consulta para os players do processo eleitoral, destacando temas essenciais com o uso de linguagem simples e direta, sem intenção de exaurir a matéria exposta.

Enfatizo que a Emenda Constitucional n°. 107/2020, promulgada pelo Congresso Nacional em 2 de julho do ano corrente, adiou as Eleições Municipais de 2020 para os dias 15 de novembro, em primeiro turno, e 29 de novembro, em segundo turno, onde houver, em razão da pandemia da COVID-19, que assolou o mundo inteiro. Como consequência, várias datas relacionadas à propaganda eleitoral sofreram alterações, as quais já constam desta cartilha.

Agradeço às servidoras Elaine Santana e Nathalie Castro, pela elaboração e editoração, à servidora Lísia Dias, pela revisão, e ao estagiário vinculado à Corregedoria Regional Eleitoral, João Auzier, pela dedicação e compromisso na disponibilização da Cartilha da Propaganda Eleitoral. Aspiro a que a presente Cartilha informe e auxilie a todos que compartilham da missão democrática e essencial de transparência e eficiência aos princípios republicanos federativos do Brasil.

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Corregedora Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

PROPAGANDA POLÍTICA

O que é Propaganda Política?

É toda ação destinada ao cidadão a fim de convencê-lo, seja acerca de determinada ideologia política, seja com o objetivo de angariar votos.

A propaganda política é gênero, do qual são espécies:

- ✓ a propaganda institucional;
- ✓ a propaganda partidária;
- ✓ a propaganda intrapartidária;
- ✓ a propaganda eleitoral.

O que é Propaganda Institucional?

É aquela destinada a dar publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, estando vedada a sua veiculação nos três meses que antecedem as eleições, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº. 9.504/1997).

A propaganda institucional não será abordada na presente cartilha, pois não diz respeito ao processo eleitoral propriamente dito.

O que é Propaganda Partidária?

É aquela destinada à divulgação de temas ligados exclusivamente aos interesses programáticos dos partidos políticos, preponderando a mensagem partidária, no escopo de angariar simpatizantes ou difundir as realizações da agremiação.



ATENÇÃO: Desde 1º de janeiro de 2018, a propaganda partidária realizada para divulgar pela rádio e pela televisão assuntos de interesse das agremiações partidárias deixou de existir, nos termos da Lei nº. 13.487/2017, que dispôs sobre a instituição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).



Fonte: <https://radiolitoranea.com.br/termina-amanha-a-propaganda-eleitoral-gratuita-no-radio-e-tv/>

PROPAGANDA POLÍTICA

O que é Propaganda Intrapartidária?

É aquela realizada por postulante à candidatura a cargo eletivo, desde a quinzena anterior até a data da realização da convenção, direcionada exclusivamente aos convencionais, com o objetivo de convencê-los a escolher seu nome como um dos candidatos aptos a disputar as eleições por determinado partido ou coligação.

Regras da Propaganda Intrapartidária



PERMITIDO

- ❖ Durante as prévias e na quinzena anterior às convenções partidárias.
- ❖ Mensagem aos convencionais e indicação do nome do pré-candidato em faixas e cartazes afixados em locais próximos ao da convenção.
- ❖ Exclusivamente aos convencionais e deve ser imediatamente retirada após a respectiva convenção

Art. 2º, parágrafos, da Res. TSE nº. 23.610/2019.



PROIBIDO

- ❖ É vedada a realização de propaganda intrapartidária através de rádio, televisão e *outdoor*.

ATENÇÃO: Em caso de descumprimento das regras, cabe multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, ao responsável pela divulgação da propaganda, bem como ao candidato beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento.



O que é Propaganda Eleitoral?

É a propaganda em que partidos políticos e candidatos divulgam, por meio de mensagens dirigidas aos eleitores, suas candidaturas e propostas políticas, a fim de se mostrarem os mais aptos a assumir os cargos eletivos que disputam e, assim, conquistar o voto dos eleitores.

A partir de quando é permitida a Propaganda Eleitoral?

A partir de 27 de setembro de 2020.

Antes dessa data, pode realizar Propaganda Eleitoral?

Não pode, sob pena de ser considerada propaganda extemporânea. No entanto, alguns atos, conhecidos por atos de pré-campanha, mesmo que ocorram antes da data inicial para a propaganda, não são considerados propaganda antecipada, logo, não serão punidos.

ATENÇÃO: antes de 27 de setembro de 2020, a realização de propaganda eleitoral é passível de punição, apurada mediante representação por propaganda extemporânea.

Fundamento legal: art. 36 da Lei das Eleições e segue o rito do art. 96 da referida Lei.

Prazo para ajuizamento: até a data da eleição (jurisprudência do TSE).

Sanção: o responsável pela divulgação da propaganda em desacordo e o beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento, ficarão sujeitos à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 36, § 3º, da Lei nº. 9.504/1997).



ATOS DE PRÉ-CAMPANHA



PERMITIDO

- Menção à pretensa candidatura.
- Exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.
- Participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos.
- Realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às custas dos partidos políticos, para organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições.
- Realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos.
- Divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos.
- Divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (*apps*).
- Realização, às custas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- Campanha de arrecadação prévia de recursos através de financiamento coletivo, a partir de 15 de maio do ano da eleição.
- Pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver

Art. 3º da Res. TSE nº. 23.610/2019.



Fonte: https://lh3.googleusercontent.com/2HafaX_sAi0_rRLd rHg2mPHSvkbEpMduurCo4JbiUCg6lt3rFlla5l_4KYoA6tQG FwxGKtg=s89



PROIBIDO

- Pedido explícito de voto.
- Transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.
- Os profissionais de comunicação social, no exercício da profissão, não podem pedir apoio político e divulgar a pré-candidatura, as ações políticas desenvolvidas e as que se pretende desenvolver.
- Convocação, por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições



ATENÇÃO: Os atos permitidos podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.



Fonte: <https://blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2013/04/23/dilma-nega-que-esteja-em-campanha-eleitoral/>

Julgados do TSE sobre propaganda antecipada:

1. Agravo regimental no agravo de instrumento nº. 9-24.2016.6.26.0242 - classe 6 - Várzea Paulista - São Paulo.
2. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº. 43-46.2016.6.25.0009 classe 32 Itabaiana Sergipe.
3. Agravo de Instrumento (1320) nº. 0600057-92.2018.6.05.0000 (PJe) - Salvador – Bahia.



SCAN ME

Direcione a câmera do seu celular para o QRCode ao lado ou clique [aqui](#) e assista ao vídeo “Atos de Pré-campanha Eleitoral”.

PROPAGANDA ELEITORAL

REGRAS GERAIS

Início: 27 de setembro de 2020 (art. 1º, § 1º, IV, da PEC n.º 107/2020).

- A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (art. 10, Resolução TSE 23.610).
- Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram (art. 11, Resolução TSE n.º. 23.610).
- Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (art. 12, Resolução TSE n.º. 23.610).
- A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia, devendo a autoridade policial apenas ser comunicada com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de garantir, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário. (art. 13, Resolução TSE n.º. 23.610).
- O candidato cujo pedido de registro esteja *sub judice* ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito na rádio e na televisão (art. 25, Resolução TSE n.º. 23.610).
- Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (art. 72, Resolução TSE n.º. 23.610).
- É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu a infração à perda do direito à veiculação no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (art. 72, § 1º, da Resolução TSE n.º. 23.610).
- Os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, em razão da pandemia causada pelo Novo Coronavírus, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional (art. 1º, § 3º, VI, da EC n.º 107/2020).



ATENÇÃO: É permitido, a qualquer tempo, AO ELEITOR, o uso de bandeiras, broches, dísticos, camisetas e outros adornos semelhantes, desde que a confecção dos produtos seja de responsabilidade do próprio eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, coligação ou candidato. Os adesivos, por serem materiais de campanha permitidos, podem ser doados pelo candidato. A manifestação do eleitor deve observar as vedações legais (parágrafo único do art. 18 da Res. TSE n.º. 23.610).



Fonte: <https://pagina3.com.br/eleicoes/2016/out/1/2/eleicoes-o-que-pode-locais-de-votacao>



SCAN ME

Direcione a câmera do seu celular para o QRCode ao lado ou clique [aqui](#) e assista ao vídeo “Manifestação da Preferência do Eleitor”.

PROPAGANDA ELEITORAL

REGRAS GERAIS

Havendo requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (art. 72, § 2º, da Resolução TSE 23.610).

A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária da participação do partido político ou da coligação no programa eleitoral gratuito (art. 72, § 3º, da Resolução TSE 23.610).

A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação (Lei nº. 9.504/1997, art. 6º, § 5º).

DESINFORMAÇÃO: A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao direito de resposta, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal (art. 9, Resolução TSE nº. 23.610).

Não compartilhe FAKE NEWS!

**NA
DÚVIDA,
NÃO
COMPARTILHE!**



Fonte: <https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/releases/senado-lanca-campanha-contra-fake-news>

PROPAGANDA ELEITORAL ESPECÍFICA

NOS COMITÊS E SEDES DOS PARTIDOS POLÍTICOS



PERMITIDO

- ❖ Os partidos políticos podem fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.
- ❖ Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4 m² (quatro metros quadrados).
- ❖ Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5 m² (meio metro quadrado).



PROIBIDO

- ❖ Fazer diversas inscrições, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos, mas que, justapostas, excedem as dimensões permitidas, em razão do efeito visual único.



Direcione a câmera do seu celular para o QR Code acima ou clique [aqui](#) e assista ao vídeo "Regras da Propaganda Eleitoral nas Sedes do Comitê de Campanha".

Art. 14, §§ 1º a 3º, da Res. TSE nº. 23.610/2019

Direcione a câmera do seu celular para o QR Code ao lado ou clique [aqui](#) e assista ao vídeo "Interferência Mínima da JE na Propaganda Eleitoral".



SCAN ME

PROPAGANDA ELEITORAL ESPECÍFICA ALTO-FALANTES, AMPLIFICADORES DE SOM, CARRO DE SOM, TRIO ELÉTRICO E COMÍCIOS



PERMITIDO

- ❖ Funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), até a véspera da eleição.
- ❖ Realização de comícios e utilização de aparelhagens de sonorização fixas, entre as 8h (oito) e as 24h (vinte e quatro horas). O comício de encerramento da campanha poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.
- ❖ Utilização de trios elétricos, mas apenas para a sonorização de comícios.
- ❖ Utilização de carro de som (incluindo a *bike-som* e o veículo tracionado por animais) ou minitrio, apenas para a sonorização em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, desde que observado o limite de 80 dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo.

Arts. 15 e 17 da Res. TSE nº. 23.610/2019.



Fonte: <https://caixademovimento.wordpress.com/2014/12/14/bicicletas-solucao-para-o-transito-caotico-de-neroi/>



PROIBIDO

- ❖ Instalação e o uso de alto-falantes e amplificadores de som, em distância inferior a 200m (duzentos metros):
- ❖ das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;
- ❖ dos hospitais e das casas de saúde;
- ❖ das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.
- ❖ Utilização de **trios elétricos**, exceto para a sonorização de comícios.
- ❖ Utilização de **carro de som** (bike-som ou veículo tracionado por animais), **minitrio** ou **trio elétrico** que transitem divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos.
- ❖ Realização de **showmício** e de evento assemelhado, e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião.



Fonte: <https://www.jpnews.com.br/esportes/candidatos-pobres-fazem-campanha-ate-de-bicicleta/91698/>

ATENÇÃO: compete aos juízes eleitorais julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências para garantir a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (art. 24, Res. TSE nº. 23.610).



Fonte: <https://galeria.colorir.com/musica/cantor-pop-pintado-por-1458285.html>

ATENÇÃO: candidatos que sejam cantores, atores ou apresentadores poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para a divulgação de sua candidatura, ainda que de forma simulada (art. 17, parágrafo único da Res. TSE nº. 23.610).

PROPAGANDA ELEITORAL ESPECÍFICA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, PASSEATAS E CAMINHADAS



PERMITIDO

- ❖ Distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros materiais gráficos impressos, até as 22h (vinte e duas horas) da véspera da eleição.
- ❖ Caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío, até as 22h (vinte e duas horas) da véspera da eleição.
- ❖ Uso, a qualquer tempo, de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, coligação ou candidato.

Arts. 16 e 18 e 20, I e 21, da Res. TSE nº. 23.610/2019



ATENÇÃO: É facultada a impressão de material de propaganda em *braille* (art. 21, caput Res. TSE nº. 23.610).



PROIBIDO

- ❖ Confeção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.
- ❖ Distribuição de material impresso de campanha eleitoral sem as especificações abaixo:
 - ✓ inscrição no CNPJ ou CPF de quem confeccionou;
 - ✓ inscrição no CNPJ ou CPF de quem contratou;
 - ✓ tiragem.

PROPAGANDA ELEITORAL ESPECÍFICA BENS CUJO USO DEPENDA DE CESSÃO E PERMISSÃO, BENS PÚBLICOS E BENS DE USO COMUM



PERMITIDO

- ❖ Colocação de mesas para distribuição de material de campanha.
- ❖ Colocação de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. A mobilidade se caracteriza com a colocação e a retirada entre as 6h (seis) e as 22h (vinte e duas horas).

Arts. 19 e 20, I, da Res. TSE nº. 23.610/2019.



ATENÇÃO: A propaganda nas dependências do Poder Legislativo ficará a critério da Mesa Diretora (art. 19, § 6º, Res. TSE nº. 23.610).

ATENÇÃO: Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (art. 19, § 2º, Res. TSE nº. 23.610).

PROIBIDO



- ❖ Veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, inclusive em:
 - ✓ postes de iluminação pública;
 - ✓ sinalização de tráfego;
 - ✓ viadutos;
 - ✓ passarelas;
 - ✓ pontes;
 - ✓ paradas de ônibus;
 - ✓ outros equipamentos urbanos;
 - ✓ árvores e nos jardins localizados em áreas públicas;
 - ✓ muros, cercas e tapumes divisórios.



PROPAGANDA ELEITORAL ESPECÍFICA BENS PARTICULARES



PERMITIDO

- ❖ Adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e em outros veículos, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).
- ❖ Adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro de veículos, podendo exceder a 0,5 m² (meio metro quadrado).
- ❖ Adesivo plástico em **janelas** residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

Art. 20 da Res. TSE nº. 23.610/2019.

ATENÇÃO: a veiculação de propaganda em bens particulares deve ser espontânea e gratuita (art. 20, § 2º, da Res. TSE nº. 23.610).



Fonte: https://www.google.com/imgres?imgurl=https%3A%2F%2Fcdn.portaldotransito.com.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2020%2F05%2Fcarro-adesivado-2-300x184-1.jpg&imgrefurl=https%3A%2F%2Fwww.portaldotransito.com.br%2Fnoticias%2Fadesivos-em-carros-o-que-pode-e-o-que-nao-pode-2%2F&tbid=Nv-KtdRZp9POwM&vet=12ahUKEWjWmCx1qjAhXFLbkGHZFoB8MQMygHegUIARCIQAQ..i&docid=tNySXzeJ50IbaM&w=300&h=184&q=propaganda%20eleitoral%20adesivo%20de%20carro%20permitido&hl=en_GB&ved=2ahUKEWjWmCx1qjAhXFLbkGHZFoB8MQMygHegUIARCIQAQ

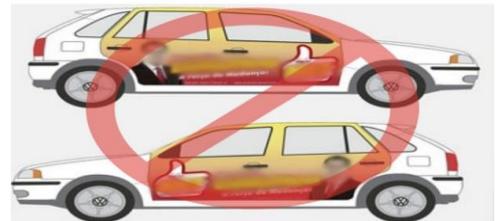


PROIBIDO

- ❖ Pagamento em troca de espaços para veicular propaganda eleitoral em bens particulares, inclusive adesivo em bicicletas, veículos automotores e janelas.
- ❖ Colar diversos adesivos, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos, mas que, justapostos, excedem as dimensões permitidas, em razão do efeito visual único.



Fonte: https://lh3.googleusercontent.com/Nkl6ITM9WoolSyjJSM8rybn2TKfaGqTN5x9gW4Y3NNOJaOFjsAHgYxaOzs_KAgDv9p3Zx8w=s110



Fonte: <https://lh3.googleusercontent.com/iT8qOM0jg2PNSwEiXlg9Kli9oJsK37Kv8UYyFHgvpPkmVwgmz6ZfsszCStWyeRB5LP8Tlg=s139>

PROPAGANDA ELEITORAL ESPECÍFICA OUTDOOR



PROIBIDO

- ❖ Propaganda eleitoral por meio de **outdoors**, inclusive eletrônicos.
- ❖ Utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor*.
- ❖ Não depende de prévia notificação para a caracterização da responsabilidade do candidato, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

ATENÇÃO: a veiculação de propaganda em desacordo sujeitará a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)



Art. 26 da Res. TSE nº. 23.610/2019.

PROPAGANDA ELEITORAL ESPECÍFICA NA INTERNET



PERMITIDO

- ❖ A partir de 27 de setembro de 2020.
- ❖ Livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável.
- ❖ Manifestação espontânea do pensamento do eleitor ocorrida antes do início da propaganda eleitoral, ainda que dela conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.
- ❖ Contratação de impulsionamento pago de conteúdos, exclusivamente, por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes, e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou agremiações
- ❖ Priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, como forma de impulsionamento de conteúdos.
- ❖ Propaganda eleitoral na internet nas seguintes formas:
 - ✓ em sítio do candidato, do partido político ou da coligação (os endereços eletrônicos devem ser comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados em provedor de aplicação de internet estabelecido no Brasil);
 - ✓ por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido e pela coligação.

Art. 27 a 33 da Res. TSE nº. 23.610/2019.

ATENÇÃO: o impulsionamento de conteúdos deverá ser contratado diretamente com provedor de internet com sede e foro no Brasil ou de sua filial; e deve conter número de inscrição no CPF ou no CNPJ do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral" (art. 29, §§ 3º e 5º, da Res. TSE nº. 23.610/2019).



Fonte: https://www.google.com/imgres?imgurl=http%3A%2F%2Fwww.vxuebao.com%2FUploads%2Fsyspic%2Fscene%2Fyq0KZVXEK0aAEv-YAALCUfePBQw419.png&imgrefurl=http%3A%2F%2Fwww.vxuebao.com%2Fv-U70810E99KA56K29&ibid=3Vsp8hMgdX6aM&vet=12ahUKEwii2-yO2KjqAhVCDdQKHQzoBoYQMvgAegQIARAY...&docid=FUDNF-weHYUopM&w=800&h=672&q=man%20on%20rocket&hl=pt_BR&ved=2ahUKEwii2-yO2KjqAhVCDdQKHQzoBoYQMvgAegQIARAY



PROIBIDO

- ❖ Manifestação do pensamento do eleitor quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações.
- ❖ Divulgação de fatos sabidamente inverídicos.
- ❖ Divulgação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, exceto o impulsionamento de conteúdos por candidatos, partidos e coligações.
- ❖ Contratação de impulsionamento de conteúdo por pessoas naturais.
- ❖ Contratação de impulsionamento de conteúdo para realizar propaganda negativa.
- ❖ Contratação de disparo em massa de conteúdo.
- ❖ Veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário com a intenção de falsear identidade.
- ❖ Utilização de impulsionamento de conteúdos e de ferramentas digitais, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios, quanto de terceiros.
- ❖ Veiculação, ainda que gratuita, de propaganda eleitoral nos seguintes sítios:
 - ✓ de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;
 - ✓ oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PROPAGANDA ELEITORAL ESPECÍFICA NA INTERNET



PERMITIDO

- ❖ Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicativos de internet assemelhados, dentre os quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos políticos, coligações ou **qualquer pessoa natural**.

ATENÇÃO: As mensagens eletrônicas e instantâneas, enviadas consensualmente, por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre a propaganda eleitoral (art. 33, § 2º, da Res. TSE nº. 23.610).

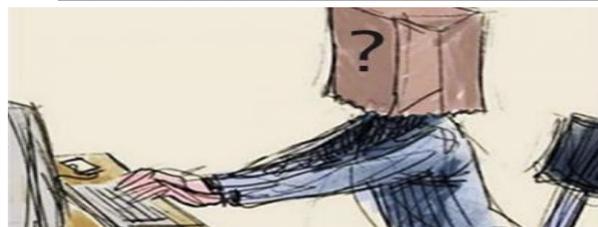
ATENÇÃO: As mensagens eletrônicas e instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (art. 33, caput, da Res. TSE nº. 23.610/2019).



PROIBIDO

- ❖ Manifestação do pensamento na internet de forma anônima (quando não é possível a identificação do usuário), assegurado o direito de resposta na página eletrônica do ofensor e por outros meios de comunicação interpessoal, mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea.
- ❖ Utilização, doação ou cessão, pelas pessoas relacionadas no art. 24 da Lei nº. 9.504/1997, e por pessoas jurídicas de direito privado, de dados pessoais de seus clientes, em favor de candidatos, de partidos políticos ou de coligações.
- ❖ Venda de cadastro de endereços eletrônicos por pessoas jurídicas e pessoas naturais.
- ❖ Realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário.

Art. 27 a 33 da Res. TSE nº. 23.610/2019.



Fonte: https://www.google.com/imgres?imgurl=https%3A%2F%2Fmail.dclm.es%2FARCHIVO%2Ffotos%2Fnoticias%2F1637639919_537638913_perfiles.jpg&imgrefurl=https%3A%2F%2Fmail.dclm.es%2Fnoticias.php%3F%3D22.09.2018%26%3D22.09.2018&toniQ=Q9XWgR2CAEwM&vet=12ahLKEwYx5C62KjgAhVbCLkGHATAAikQMgAegQIARAY..i&docid=c6ImBDluXpZGHM&w=1500&h=844&itg=1&q=anonimato&hl=pt_BR&ved=2ahLKEwYx5C62KjgAhVbCLkGHATAAikQMgAegQIARAY

SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESPECÍFICAS DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Multa	Aplicável ao usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (arts. 28, § 5º; 29, § 2º; 30, § 1º; 31, § 2º; e 35 da Res. TSE nº. 23.610/2019).
Direito de resposta	Divulgado pelo usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na decisão judicial, ou pelo provedor de aplicação de internet, nos casos em que exerça controle prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários (art. 30, § 3º, da Res. TSE nº. 23.610/2019).
Suspensão do acesso ao conteúdo	Veiculado que deixar de cumprir as disposições legais, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo duplicado o período de suspensão a cada reiteração da conduta (art. 36 da Res. TSE nº. 23.610/2019).
Remoção do conteúdo	Limitada às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (art. 38 da Res. TSE nº. 23.610/2019).

PROPAGANDA ELEITORAL ESPECÍFICA NA INTERNET



ATENÇÃO: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 38 da Res. TSE nº. 23.610/2019).

ATENÇÃO: Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum (art. 38, § 2º, da Res. TSE nº. 23.610/2019).

ATENÇÃO: A violação a alguns dispositivos não afasta a aplicação de outras sanções cíveis e criminais previstas em lei (art. 31, § 3º, da Res. TSE nº. 23.610/2019).

ATENÇÃO: Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet, em que é divulgada a propaganda eleitoral, as penalidades previstas somente se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação. (art. 32, *caput*, da Res. TSE nº. 23.610/2019).

PROPAGANDA ELEITORAL ESPECÍFICA NA IMPRENSA ESCRITA



PERMITIDA

- ❖ Divulgação de propaganda eleitoral paga na imprensa escrita (jornais, revistas e tabloides), até a antevéspera das eleições.
- ❖ Pagamento por até 10 anúncios de propaganda por veículo de imprensa escrita, em datas diversas, para cada candidato.
- ❖ Divulgação da propaganda no espaço máximo de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.
- ❖ Reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio eletrônico do próprio jornal.

Art. 42 da Res. TSE nº. 23.610/2019.

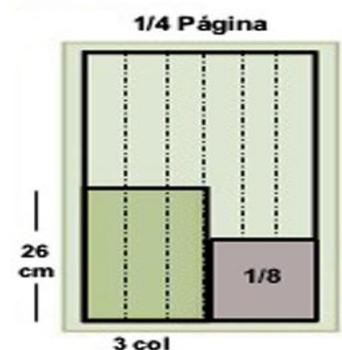


PROIBIDA

- ❖ Propaganda superior a 1/8 de página de jornal e 1/4 de página de revista ou tabloide.



© Can Stock Photo - csp13081565
Fonte: <https://lh3.googleusercontent.com/UaDk8DHVoJUYjNc1XU8Gq-c-2MIXDdxmBWroYrmt1Mh0Hcc2vXrdrvk6ZoptDHbbkpqHT=s85>



Fonte: https://lh3.googleusercontent.com/_vYDnyP0pPfthkJfrSTF5kDWjrl8t1ZjcBoE0QbCQ8RRlwGAumYXPNf2TMUSwMvITUlw=s85



ATENÇÃO: deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (art. 42, § 1º, da Res. TSE nº. 23.610/2019).

REGRAS PARA A PROGRAMAÇÃO NORMAL E O NOTICIÁRIO NA RÁDIO E NA TELEVISÃO NO PERÍODO DA CAMPANHA ELEITORAL



PERMITIDO

❖ Convite aos candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas, desde que não haja abusos ou excessos.

❖ Realização de debate, o qual poderá estender-se, no primeiro turno, até as 7h (sete horas) do dia 13 de novembro e, no segundo turno, até a meia-noite do dia 27 de novembro.

Arts. 43 e 44 da Res. TSE nº. 23.610/2019

ATENÇÃO: Sem prejuízo da perda do tempo equivalente ao dobro do usado na prática da propaganda irregular, a inobservância das regras sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (art. 43, § 3º, da Res. TSE nº. 23.610/2019).

ATENÇÃO: as regras do debate serão estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (art. 44, caput, da Res. TSE nº. 23.610/2019).

ATENÇÃO: Deve ser assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais (art. 44, § 1º, da Res. TSE nº. 23.610/2019).



Fonte: https://encrypted-tbn0.gstatic.com/images?q=tbn%3AANd9GcTnCKkslOUd5JAvwsIzAOT1x9bW14gzjgW_Q&usqp=CAU



PROIBIDO

❖ **A partir de 11 de agosto de 2020:**

transmissão de programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição de multa e de cancelamento do registro da candidatura (art. 1º, § 1º, I, da EC nº. 107/2020).

❖ **A partir de 17 de setembro de 2020:**

✓ transmissão, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, de imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

✓ veiculação de propaganda política;

✓ tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

✓ veiculação ou divulgação de filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

✓ divulgação de nome de programa que se refira a candidato, ainda que preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica.

Arts. 43 e 44 da Res. TSE nº. 23.610/2019

ATENÇÃO: O horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento (Ac.-TSE nº. 19.433, de 25 de junho de 2002).



PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA RÁDIO E NA TELEVISÃO



PERMITIDO

- ❖ Veiculação de propaganda na rádio e na TV, a partir de 9 de outubro até 12 de novembro de 2020, relativa ao primeiro turno, e a partir de 20 de novembro até 27 de novembro de 2020, relativa ao segundo turno, onde houver.
- ❖ Veiculação de propaganda restringida ao horário eleitoral gratuito, em programas de rede e em inserções, cujo conteúdo é de responsabilidade do candidato, do partido ou da coligação.
- ❖ Utilização, durante a exibição do programa eleitoral dos candidatos às eleições proporcionais, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, bem como a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido político ou da coligação.
- ❖ Inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção.
- ❖ Aparição, em gravações internas e externas, APENAS de candidatos, caracteres com propostas, fotos, *jingles*, clipes com música ou vinhetas, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como aparição de seus apoiadores e de candidatos aos outros cargos. Apoiadores e outros candidatos poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção.
- ❖ Veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha as realizações de governo ou da administração pública, falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral e atos parlamentares e debates legislativo.
- ❖ Divulgação de pesquisas com informações claras sobre o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Art. 48, 49, 72 a 75, 77, 78, da Res. TSE nº. 23.610/2019.

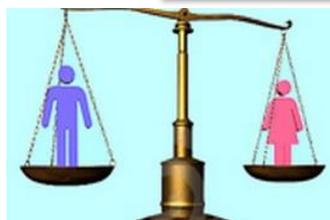


PROIBIDO

- ❖ Veicular qualquer propaganda paga na rádio e na televisão.
- ❖ Utilização comercial com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto no horário reservado para a propaganda eleitoral.
- ❖ Veiculação de propaganda eleitoral por emissora não autorizada a funcionar pelo poder competente.
- ❖ Cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.
- ❖ Veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sob pena de perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.
- ❖ Veiculação de propaganda ofensiva à honra do candidato, à moral e aos bons costumes.
- ❖ Inclusão pelos partidos e coligações, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa.
- ❖ Montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.
- ❖ Transmissão, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, de imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados.



ATENÇÃO: A distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita na rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero (art. 77, § 1º, da Res. TSE nº. 23.610/2019).



Fonte: <https://d.emtempo.com.br/politica/71314/mulher-na-politica-um-misto-de-jogo-de-cena>



SCAN ME

Direcione a câmera do seu celular para o QR Code ao lado ou clique [aqui](#) e assista ao vídeo “Tempo no Horário Eleitoral Gratuito”.

REGRAS SOBRE O HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

- ❖ Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda "Propaganda Eleitoral Gratuita", de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.
- ❖ As emissoras de rádio e televisão não poderão deixar de exibir a propaganda eleitoral, salvo se o partido político ou a coligação deixar de entregar ao grupo de emissoras ou à emissora geradora o respectivo arquivo.
- ❖ Em eleições municipais, a transmissão da propaganda no horário eleitoral gratuito será assegurada nos municípios em que haja emissora de rádio e de televisão e nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.
- ❖ A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de LIBRAS e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

Arts. 48, §§ 3º e 4º, 76, 80, da Res. TSE nº. 23.610/2019



Fonte: https://lh3.googleusercontent.com/a9AQ-mjaCjzqhWu1gVZL1KBSGFjy_JQUJ_NdY1am7v61Mkv9Y-qGatHVY0CMWu6QLebhXU8=s146

COMO É FEITA A DIVISÃO DE TEMPO ENTRE OS CANDIDATOS?

PROGRAMAÇÃO PARA O PRIMEIRO TURNO (9 DE OUTUBRO A 12 DE NOVEMBRO DE 2020). PROPAGANDA EM REDE – APENAS PARA O CARGO DE PREFEITO.

Segunda a sábado:

- NA RÁDIO: das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos);
- NA TELEVISÃO: das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos).

INSERÇÕES - PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VEREADOR

No mesmo período, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h (cinco horas) e as 24h (vinte e quatro horas).

Nas inserções, o tempo será dividido na proporção de 60% (sessenta por cento) para prefeito e de 40% (quarenta por cento) para vereador e somente serão exibidas as inserções de **televisão** nos municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

PROGRAMAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO (20 DE NOVEMBRO A 27 DE NOVEMBRO DE 2020). PROPAGANDA EM REDE

Se houver segundo turno, o horário eleitoral gratuito terá a mesma programação da propaganda em rede do primeiro turno.

INSERÇÕES

As emissoras reservarão 25 (vinte e cinco) minutos, de segunda-feira a domingo, para serem usados em inserções de 30 (trinta) e de 60 (sessenta) segundos.

A Justiça Eleitoral elaborará nova distribuição de horário eleitoral, observado o seguinte:

- para a grade de exibição das inserções, a veiculação inicia-se pelo candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa ou veiculação de inserção;
- o tempo de propaganda em rede e em inserções será dividido igualmente entre os partidos políticos ou as coligações dos dois candidatos que disputam o segundo turno.

Art. 49, III, 52, 60, II, 63, III, da Res. TSE nº. 23.610/2019.

ATENÇÃO: Nos municípios em que ocorrer segundo turno, mas não houver emissora de rádio e televisão, os partidos políticos, tão logo divulgado o resultado provisório do primeiro turno das eleições, poderão requerer a transmissão da propaganda eleitoral gratuita, observadas, no que couber, as disposições do art. 62, II, da Resolução TSE nº. 23.610.

CANDIDATOS, NÃO SE ATRAPALHEM COM AS DATAS FINAIS!

12 de novembro de 2020 (quinta-feira, 3 dias antes do 1º turno das eleições):

Último dia para veicular qualquer propaganda na rádio ou na televisão, incluídos, dentre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão por assinatura (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº. 9.504/1997, art. 47, *caput*).

Atenção: a propaganda eleitoral veiculada **gratuitamente** na internet, em sítio eleitoral do candidato ou do partido, em blog, nas mídias sociais, ou em outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, poderão ser mantidas após essa data.

Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº. 9.504/1997, art. 39, § 4º).

Último dia para a realização de debates na rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7 h (sete horas) do dia 13 de novembro de 2020 (Res.-TSE nº. 21.223/2002).

13 de novembro de 2020 (sexta-feira, 2 dias antes do 1º turno das eleições):

Último dia para a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita e a reprodução, na internet, do jornal impresso com a propaganda eleitoral (Lei nº. 9.504/1997, art. 43).

14 de novembro de 2020 (sábado, véspera do 1º turno das eleições):

Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h e as 22 horas (Lei nº. 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I).

Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), para a distribuição de material gráfico (Lei nº. 9.504/1997, art. 39, § 9º).

Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), para a realização de caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº. 9.504/1997, art. 39, § 9º).





- ✓ Empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, *caput*).
- ✓ Promover propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:
- ✓ Que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Constituição Federal, art. 3º, IV);
- ✓ De guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;
- ✓ Que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- ✓ De incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- ✓ De instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- ✓ Que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- ✓ Que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- ✓ Por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- ✓ Que prejudique a higiene e a estética urbana;
- ✓ Que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- ✓ Que desrespeite os símbolos nacionais.
- ✓ Derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.
✓ Arts. 10, *caput*, 19, § 7º, e 22 da Res. TSE nº. 23.610/2019.

ATENÇÃO: A vedação à propaganda irregular empregada por meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão (Art. 10, § 1º, da Res. TSE nº. 23.610/2019).

ATENÇÃO: As permissões da legislação eleitoral quanto à propaganda eleitoral se sobrepõem às normas de postura municipal, ficando revogado tácita e parcialmente o art. 243, VIII, do Código Eleitoral, que veda a propaganda prejudicial à higiene e à estética urbana ou que contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito.

DANO MORAL: O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º, e art. 23 da Res. TSE nº. 23.610/2019).



CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

BENS PÚBLICOS

Ceder ou usar, em benefício de candidato, de partido político ou de coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (Res. TSE nº. 23.610/2019, art. 83, I).

CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação durante o horário de expediente normal, salvo se estiverem licenciados (Res. TSE nº. 23.610/2019, art. 83, III).

NOMEAÇÃO, REMOÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORES

Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos.

São exceções a esta regra: as nomeações e exonerações para cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; as nomeações para cargos do Poder Judiciário, Ministério Público, dos tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; a nomeação de aprovados em concursos públicos homologados até o início da vedação; nomeação ou contratação necessária à instalação ou funcionamento inadiável dos serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo; a transferência ou remoção *ex officio* de militares, polícias civis e agentes penitenciários (Res. TSE nº. 23.610/2019, art. 83, V).

MATERIAIS E SERVIÇOS DO GOVERNO E CASAS LEGISLATIVAS

Usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos que integram (Res. TSE nº. 23.610/2019, art. 83, II).

DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, de partido político ou de coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (Res. TSE nº. 23.610/2019, art. 83, IV).



Fonte: <https://oglobo.globo.com/economia/analise-igualdade-salarial-entre-homem-mulher-caminha-passos-lentos-22412071>

Arts. 83 a 86 da Res. TSE nº. 23.610/2019

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (Res. TSE nº. 23.610/2019, art. 83, VI, a).

PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TV

Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (Res. TSE nº. 23.610/2019, art. 83, VI, c).

REVISÃO GERAL NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse dos eleitos (Res. TSE nº. 23.610/2019, art. 83, VIII).

COMPARECIMENTO DO CANDIDATO A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem a eleição, a inaugurações de obras públicas (Res. TSE nº. 23.610/2019, art. 86).

Arts. 83 a 86 da Res. TSE nº. 23.610/2019

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

No segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (art. 1º, § 3º, VIII, da EC n.º 107/2020).

REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PUBLICIDADE DE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 1º, § 3º, VII, da EC n.º 107/2020).

CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS NAS INAUGURAÇÕES

Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Res. TSE nº. 23.610/2019, art. 85).



PODER DE POLÍCIA

Conceito e Competência por zona eleitoral.

❖ O poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, pelos juízes determinados pelos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 6º, § 1º da Res. TSE nº. 23.610/2019).

❖ O TRE/PA designou, nos termos do art. 3º da Res. TRE/PA nº 5.612/19, que o poder de polícia compete:

I – No Município de Belém, à comissão constituída pelos Juízos da 1ª, 29ª, 30ª e 73ª Zonas Eleitorais, mediante distribuição equitativa entre os juízos, procedendo-se à compensação nos casos de prevenção ou impedimento, por meio de sistema informatizado;

II – No Município de Ananindeua, ao Juízo da 43ª Zona Eleitoral;

III – No Município de Santarém, ao Juízo da 20ª Zona Eleitoral;

IV – No Município de Marabá, ao Juízo da 100ª Zona Eleitoral;

V – No Município de Parauapebas, ao Juízo da 75ª Zona Eleitoral;

VI - No Município de Castanhal, ao Juízo da 4ª Zona Eleitoral



Para as eleições municipais de 2020, o poder geral de polícia terá seu trâmite regulado pelo Provimento CRE nº. 4/2020.

Compete ao Juiz Eleitoral	Vedado ao Juiz Eleitoral
Tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, inclusive com a imediata suspensão de eventual ato abusivo (<u>art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº. 23.610/2019</u>).	Censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (<u>art. 6, § 2º, da Res. TSE nº. 23.610/2019</u>).
Apurar as notícias de irregularidade da propaganda eleitoral na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto na Resolução TSE 23.610, de 18 de dezembro de 2019 (<u>art. 7º da Resolução TSE nº. 23.610/2019</u>).	Instaurar de ofício procedimento que vise punir irregularidades em propaganda eleitoral (Súmula 18 do TSE). Neste caso, o juiz eleitoral poderá tomar as medidas necessárias e, em seguida, cientificará o Ministério Público para, se for o caso, propor representação com vistas à aplicação das sanções pecuniárias (<u>art. 2º, §§ 1º e 2º, do Provimento CRE/PA nº. 4/2020 c/c art. 6º, § 2º, da Res. TSE nº. 23.610/2019</u>).
Designar servidores lotados no Cartório Eleitoral para atuarem como fiscais de propaganda, aos quais caberá a realização de diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar ou não a irregularidade (<u>art. 3º, do Provimento CRE/PA nº. 4/2020</u>).	Multar ou cercear a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral, sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (<u>art. 6 da Res. TSE nº. 23.610/2019</u>)
Adotar medidas para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda realizada sem a legenda partidária, em língua estrangeira, bem como empregada por meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (<u>art. 10, § 1º, da Res. TSE nº. 23.610/2019</u>)	



Poder de Polícia na internet

- ❖ Princípio da menor interferência possível.
- ❖ Princípio da liberdade de expressão e vedação à censura prévia.
- ❖ As ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (art. 38, § 1º, Res. TSE nº. 23.610/2019).
- ❖ Se a irregularidade constatada na internet se referir ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, Nesse caso, eventual notícia de irregularidade deverá ser encaminhada ao Ministério Público (art. 7º, Res. TSE nº. 23.610/2019).

Como denunciar propaganda irregular?

Ao Juiz Eleitoral ou ao Ministério Público Eleitoral

Qualquer pessoa que tiver conhecimento de uma propaganda irregular poderá noticiar diretamente nos cartórios eleitorais e no Ministério Público Eleitoral das respectivas zonas eleitorais.

Anexa a esta Cartilha, segue lista de endereços e e-mail das Zonas Eleitorais de todo o Estado, que também poderá ser encontrada no site do TSE e do TRE-PA. Já os endereços, e-mails e telefones das Promotorias Eleitorais poderão ser encontrados na página do MP-PA.

Para noticiar a irregularidade, é preciso indicar o local e a data da ocorrência da propaganda e, se possível, registrar com fotos, vídeos ou qualquer outro meio de prova (art. 5º, do Provimento CRE/PA nº. 4/2020).

Denúncias pelo aplicativo PARDAL

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) lança, em todas as eleições, o Aplicativo “Pardal”, o qual permite noticiar propaganda eleitoral irregular por celular ou *tablet*. Para tanto, deve-se selecionar o estado e o município, anexar fotos ou vídeos da propaganda irregular e enviar a notícia diretamente ao TRE do estado selecionado. O *app* é gratuito, funciona em todo o país e está disponível para Android e IOS.

OUIDORIA ELEITORAL DO PARÁ

A Ouvidoria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará tem serviço de atendimento em que o cidadão poderá exercer sua cidadania, ao registrar sugestões, elogios, críticas, reclamações, denúncias, esclarecer dúvidas ou solicitar **informações**.

Por e-mail: ouvidoria@tre-pa.jus.br.

Por telefone: (91) 3346-8037, de 8h às 15h, em dias úteis.

Por correspondência: endereçada ao TRE-PA, Rua João Diogo, 288 – Bairro Campina, Belém/PA - 66015-902, aos cuidados da Ouvidoria.

Pessoalmente: na sala de funcionamento da Ouvidoria, Rua João Diogo, 288 – Bairro Campina, Belém/PA, no horário de 8h às 15h, em dia úteis.

Carta resposta: disponível nos cartórios eleitorais gratuitamente

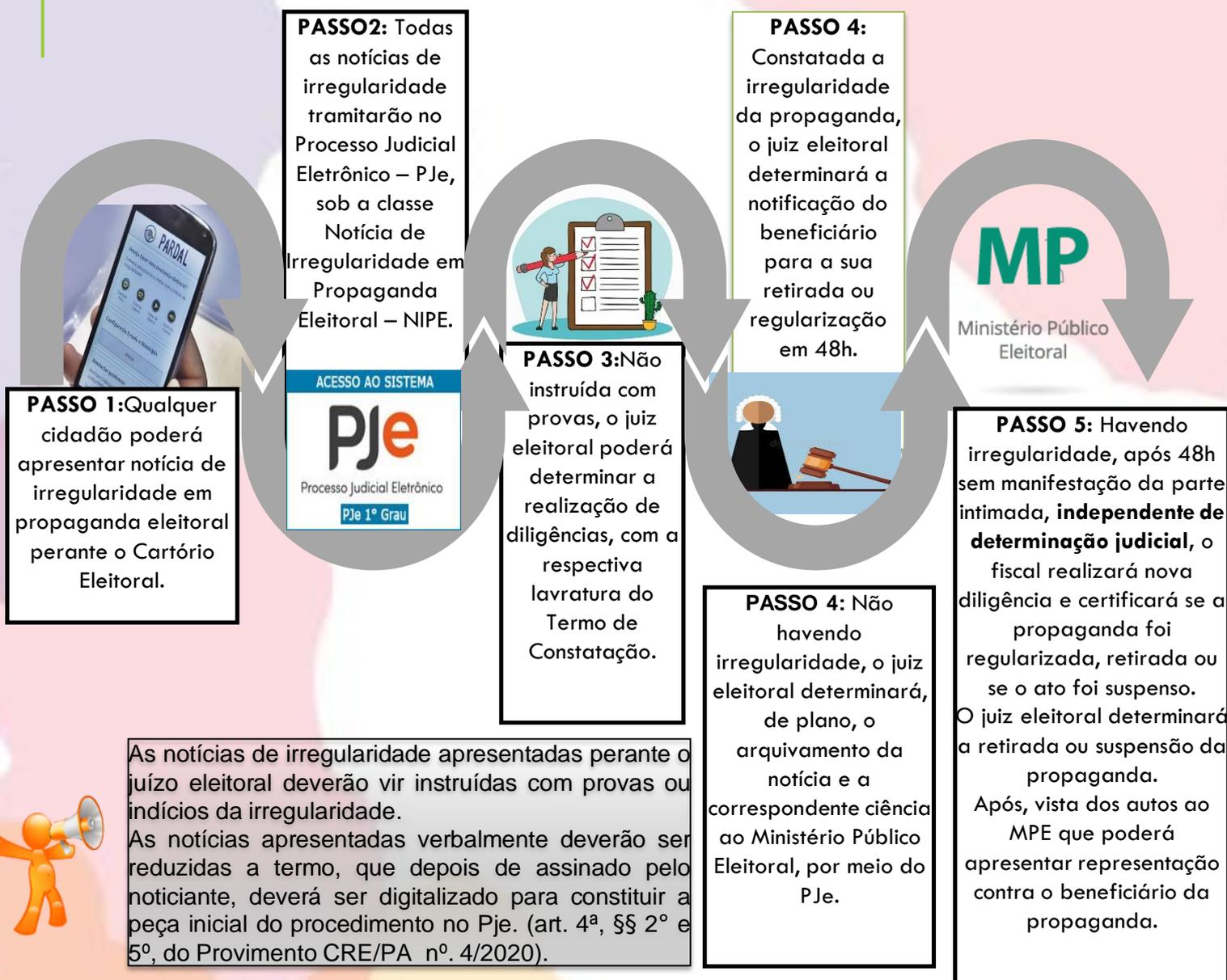


Fonte: <https://www.freepng.es/hd-png/magnifying-glass.html>



PROCESSAMENTO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Provimento CRE-PA nº. 04/2020



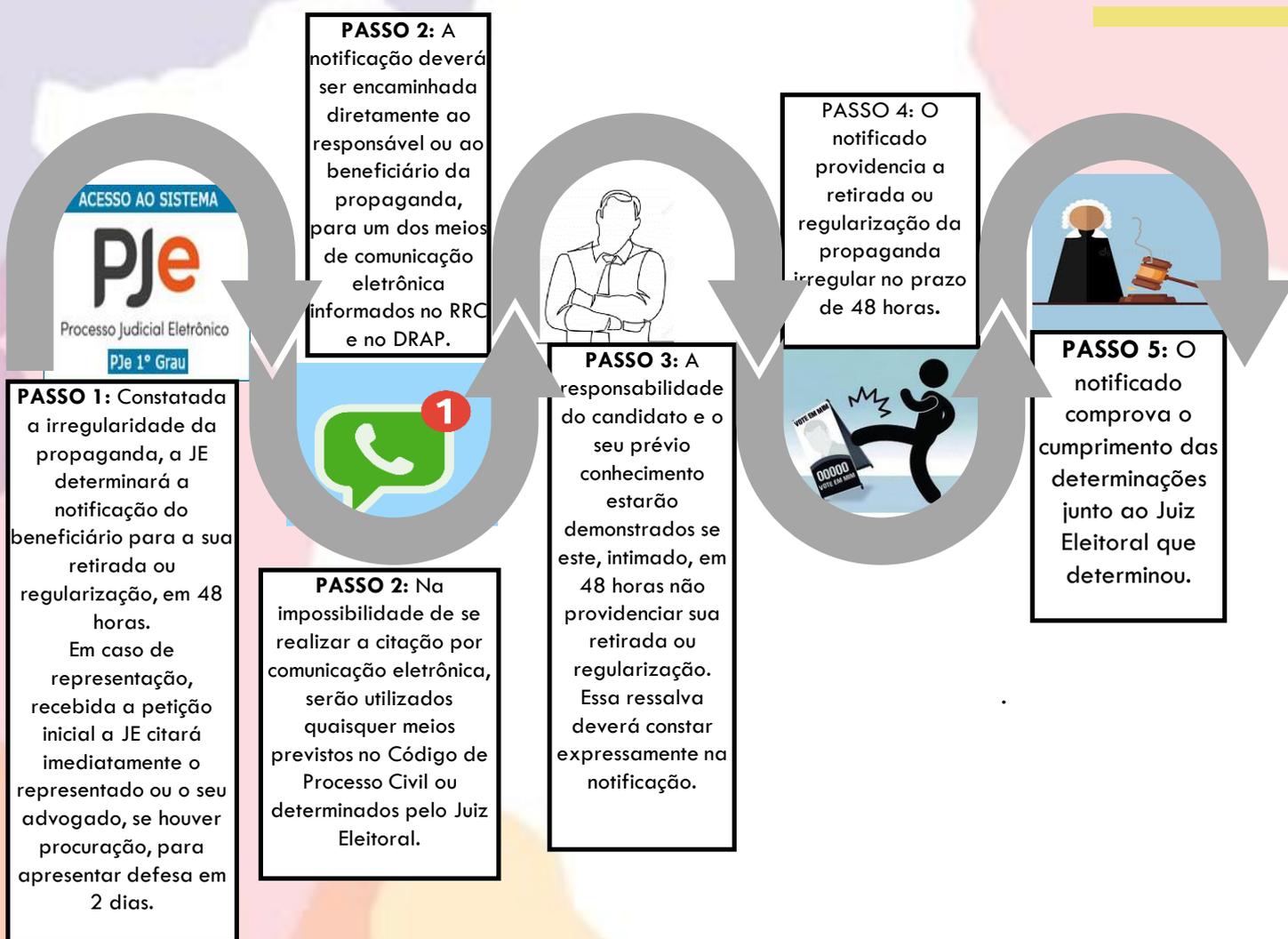
As notícias de irregularidade apresentadas perante o juízo eleitoral deverão vir instruídas com provas ou indícios da irregularidade. As notícias apresentadas verbalmente deverão ser reduzidas a termo, que depois de assinado pelo noticiante, deverá ser digitalizado para constituir a peça inicial do procedimento no Pje. (art. 4ª, §§ 2º e 5º, do Provimento CRE/PA nº. 4/2020).

Sugestão CRE: No termo de constatação, as informações deverão ser precisas e completas, a fim de subsidiar as decisões judiciais em eventuais representações propostas pelos legitimados.

Exemplo: Na verificação da notícia de derramamento de santinhos constar: “foram identificados poucos santinhos do candidato A; quantidade razoável de santinhos do candidato B; nenhum santinho do candidato C e grande quantidade de santinhos do candidato D”.

NOTIFICAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR

A notificação refere-se à representação por propaganda irregular, a qual segue o rito do art. 96 da Lei nº 9.504, e às notícias de irregularidades que seguem o rito previsto no Prov. CRE nº. 4/2020.



A notificação por propaganda irregular poderá ser realizada por candidato, partido político, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular.

DISPOSIÇÕES PENAIS RELATIVAS À PROPAGANDA ELEITORAL

CRIMES NA PROPAGANDA ELEITORAL

TIPO PENAL	PENA
Uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, por empresa pública ou por sociedade de economia mista (<u>Lei nº. 9.504/1997, art. 40 e art. 88 da Res. TSE nº. 23.610/2019</u>).	Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).
Contratar direta ou indiretamente grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido político ou de coligação (o contratado também responde por crime). (<u>Lei nº. 9.504/1997, art. 57-H, § 1º e art. 89 da Res. TSE nº. 23.610/2019</u>).	Detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Ser contratado com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido político ou de coligação. (<u>Lei nº. 9.504/1997, art. 57-H, § 2º e art. 89, parágrafo único da Res. TSE nº. 23.610/2019</u>).	Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Divulgação, na propaganda, de fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos políticos ou a candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado (a pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão). (<u>Código Eleitoral, art. 323, caput e art. 90 da Res. TSE nº. 23.610/2019</u>).	Detenção de 2 (dois) meses a um 1 (ano) ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa.
Caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (<u>Código Eleitoral, art. 324 e arts. 91 e 94 da Res. TSE nº. 23.610/2019</u>).	Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias-multa. Incorre na mesma pena quem, sabendo ser falsa a imputação, a propala ou a divulga.
Difamar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (<u>Código Eleitoral, art. 325</u>). A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (<u>Arts. 92 e 94 da Res. TSE nº. 23.610/2019</u>).	Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias-multa.
Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (<u>Código Eleitoral, art. 326</u>). O juiz poderá deixar de aplicar a pena se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria e no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria. Se a injúria consistir em violência ou em vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considere aviltante, a pena será de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias-multa, além das penas correspondentes à violência previstas no Código Penal. (<u>Arts. 93 e 94 da Res. TSE nº. 23.610/2019</u>).	Detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

DISPOSIÇÕES PENAIS RELATIVAS À PROPAGANDA ELEITORAL

CRIMES NA PROPAGANDA ELEITORAL

TIPO PENAL	PENA
Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, art. 331 e art. 95 da Res. TSE nº. 23.610/2019).	Detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa.
Impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332 e art. 96 da Res. TSE nº. 23.610/2019).	Detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.
Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334 e art. 97 da Res. TSE nº. 23.610/2019).	Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se o responsável for candidato.
Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335 e art. 98 da Res. TSE nº. 23.610/2019).	Detenção de 3 (três) a 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, bem como apreensão e a perda do material utilizado na campanha.
Não assegurar o funcionário postal a prioridade postal aos partidos políticos, durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 338 e art. 99 da Res. TSE nº. 23.610/2019).	30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.
Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (Código Eleitoral, art. 299 e art. 100 da Res. TSE 23.610/2019).	Reclusão de até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.
Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral (Código Eleitoral, art. 326-A)	Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. Incorrerá nas mesmas penas quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.



Fonte: <https://minilua.com/criminosos-penas-longas-historia/>

DISPOSIÇÕES PENAIS RELATIVAS À PROPAGANDA ELEITORAL

CRIMES NO DIA DA ELEIÇÃO (Lei nº. 9.504/1997, art. 39, § 5º, I a IV)

TIPO PENAL	PENA
Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata (Art. 87, <i>caput</i> e I, da Res. TSE nº. 23.610/2019).	Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).
Arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna (Art. 87, <i>caput</i> e II, da Res. TSE nº. 23.610/2019).	
Divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (inclusive derrame de material impresso de propaganda no dia da eleição ou na véspera) (Art. 87, <i>caput</i> e III, da Res. TSE nº. 23.610/2019).	
Publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet.	
Não é crime manter a propaganda que tenha sido divulgada na internet antes do dia da eleição (Art. 87, <i>caput</i> e IV da Res. TSE nº. 23.610/2019).	

Pedir voto no dia da eleição:
Não pode!



ATENÇÃO: As infrações penais eleitorais serão apuradas mediante ação penal pública, e o processo seguirá o disposto nos arts. 357 e seguintes do Código Eleitoral. (Art. 102 da Res. TSE nº. 23.610/2019).



Fonte: <https://www.oitomeia.com.br/noticias/2018/09/24/procurador-eleitoral-recomenda-fiscalizacao-contra-distribuciao-de-santinhos-no-voo-da-madrugada-no-pi/>

ATENÇÃO: Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao juiz da zona eleitoral onde aquela se verificou (Código Eleitoral, art. 356, *caput*).

PRISÃO DE ELEITOR – CANDIDATOS – MESÁRIOS E FISCAIS

Eleitor não poderá ser preso desde **5 (cinco) dias antes até 48 (quarenta e oito) horas** depois do encerramento da eleição, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

Candidatos não poderão ser presos desde 15 (quinze) dias antes da eleição, salvo em flagrante delito.

Mesários e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo em flagrante delito. (art. 236, *caput* e § 1º, CE).



Direcione a câmera do seu celular para o QR Code ao lado ou clique [aqui](#) e assista ao vídeo “Voo da madrugada / Derramamento de Santinhos”.



SCAN ME

PROPAGANDAS ELEITORAIS QUE PODEM CONFIGURAR ABUSO

Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral, exemplificados na tabela abaixo, poderão caracterizar abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, e poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990. (Art. 10, § 3º, da Res. TSE nº. 23.610/2019).

Realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral (Lei nº. 9.504/1997, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237).

Veiculação de propaganda em que: I – veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Constituição Federal, art. 3º, IV); II - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social; III - provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis; IV - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens; V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública; VI - implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza; VII - perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda; IX - prejudique a higiene e a estética urbana; X - caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; e XI - desrespeite os símbolos nacionais (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº. 5.700/1971).

Abusos, excessos e demais formas de uso indevido dos meios de comunicação na divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita (art. 42, § 4º, da Resolução TSE nº. 23.610).

Abusos e excessos que possam configurar tratamento privilegiado a determinados candidatos convidados a participar de entrevistas na programação normal na rádio e na televisão (art. 43, § 1º, da Resolução TSE nº. 23.610).

Publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que não cumpra o caráter educativo, informativo ou de orientação social. Se dela constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos, o responsável responderá por abuso de autoridade e ficará sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma (Lei nº. 9.504/1997, art. 74).

Confecção de material impresso de campanha eleitoral sem constar o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem (Lei nº. 9.504/1997, art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237).

Confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei nº. 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237).

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (art. 42, § 4º, da Resolução TSE nº. 23.610).

GASTOS PERMITIDOS COM PROPAGANDA



São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites na Lei das Eleições:

- ✓ confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 da Lei 9.504/97;
- ✓ propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- ✓ aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- ✓ despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º do artigo 26 da Lei nº. 9.504/97.
- ✓ correspondência e despesas postais;
- ✓ despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
- ✓ remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- ✓ montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
- ✓ realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- ✓ produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- ✓ realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- ✓ custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos e priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País.

Art. 26 da Lei nº. 9.504/97

OBSERVAÇÕES FINAIS

Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou pela Resolução (Resolução TSE nº. 23.610, art. 110).

A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular (Resolução TSE nº. 23.610, art. 111).

É vedada a utilização de artefato que se assemelhe à uma eletrônica como veículo de propaganda eleitoral (Res. TSE nº. 21.161/2002 e Resolução TSE nº. 23.610, art. 112).

O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido político ou coligação (Código Eleitoral, art. 377, caput e Resolução TSE nº. 23.610, art. 119).

No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso (Resolução TSE nº. 23.610, art. 121).

A definição sobre veiculação de propaganda eleitoral entre os eleitores recolhidos em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes observará a disciplina específica prevista na Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral (Resolução TSE nº. 23.610, art. 125).

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Lei nº. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Resolução TSE nº. 23.610, de 18 de dezembro de 2019 (Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral).

Resolução TSE nº. 23.608, de 18 de dezembro de 2019 (Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº. 9.504/1997 para as eleições).

Resolução TRE-PA nº. 5.612, de 18 de dezembro de 2019 (Dispõe sobre a competência dos Juízos Eleitorais, relativas às Eleições de 2020, nos municípios sob a jurisdição de mais de uma zona eleitoral e dá outras providências).

Provimento CRE/PA nº. 4 de 12 de maio de 2020 (Dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia pela Justiça eleitoral de 1º grau nas eleições 2020).

ZONAS ELEITORAIS ESTADO DO PARÁ CAPITAL

Zona	E-mail	Endereço
01ª ZE	zona001@tre-pa.jus.br	CAE (Central De Atendimento Ao Eleitor) - Trav. Pirajá S/N - Entre Marquês E Visconde - Pedreira
28ª ZE	zona028@tre-pa.jus.br	CAE (Central De Atendimento Ao Eleitor) - Trav. Pirajá S/N - Entre Marquês E Visconde - Pedreira
29ª ZE	zona029@tre-pa.jus.br	CAE (Central De Atendimento Ao Eleitor) - Trav. Pirajá S/N - Entre Marquês E Visconde - Pedreira
30ª ZE	zona030@tre-pa.jus.br	Icoaraci (Trav. Itaboraí, 46 - Cruzeiro
73ª ZE	zona073@tre-pa.jus.br	CAE (Central De Atendimento Ao Eleitor) - Trav. Pirajá S/N - Entre Marquês E Visconde - Pedreira
76ª ZE	zona076@tre-pa.jus.br	CAE (Central De Atendimento Ao Eleitor) - Trav. Pirajá S/N - Entre Marquês E Visconde - Pedreira
95ª ZE	zona095@tre-pa.jus.br	CAE (Central De Atendimento Ao Eleitor) - Trav. Pirajá S/N - Entre Marquês E Visconde - Pedreira
96ª ZE	zona096@tre-pa.jus.br	CAE (Central De Atendimento Ao Eleitor) - Trav. Pirajá S/N - Entre Marquês E Visconde - Pedreira
97ª ZE	zona097@tre-pa.jus.br	CAE (Central De Atendimento Ao Eleitor) - Trav. Pirajá S/N - Entre Marquês E Visconde - Pedreira
98ª ZE	zona098@tre-pa.jus.br	CAE (Central De Atendimento Ao Eleitor) - Trav. Pirajá S/N - Entre Marquês E Visconde - Pedreira

INTERIOR

Zona	Sede	Endereço	E-mail	Abrangência
02ª ZE	Cachoeira Do Arari	Rua Coronel Feio, S/N - Em Frente A Sede Cachoeirense Sport Club	Zona002@tre-pa.Jus.Br	Santa Cruz Do Arari
03ª ZE	Soure	6 Rua, Sn - Entre Trav. 13 E 14	Zona003@tre-pa.Jus.Br	Salvaterra
04ª ZE	Castanhal	Rua Gilberto Menezes, 35	Zona004@tre-pa.Jus.Br	Inhangapi/Santa Maria Do Pará
05ª ZE	Igarapé-açu	Av. Magalhães Barata, 2110	Zona005@tre-pa.Jus.Br	São Francisco Do Pará/Magalhães Barata
06ª ZE	Igarapé-miri	Rua Dep. Graciano Almeida, N. 10, Baixa Verde	Zona006@tre-pa.Jus.Br	
07ª ZE	Abaetetuba	Rua Sete De Setembro, S/N	Zona007@tre-pa.Jus.Br	
08ª ZE	Vigia	Avenida Magalhães Barata S/N, Vila Nova.	Zona008@tre-pa.Jus.Br	Colares/São Caetano De Odivelas
09ª ZE	Curuçá	Rua Benedito De Oliveira, Esq. Rua Gonçalo Ferreira	Zona009@tre-pa.Jus.Br	São João Da Ponta

Zona	Sede	Endereço	E-mail	Abrangência
10ª ZE	Muaná	Rua Cel Manoel Izidro Da Silva, S/N	Zona010@tre- pa.Jus.Br	
11ª ZE	São Miguel do Guamá	Rua Padre Sátiro, 231	zona011@tre- pa.jus.br	Irituia
12ª ZE	Cametá	Trav. Dom Romualdo De Seixas, 513	zona012@tre- pa.jus.br	
13ª ZE	Bragança	Rua Dom Pedro II, 300	zona013@tre- pa.jus.br	Tracuateua
14ª ZE	Viseu	Av. Dr. Justo Chermont, 499, S/N	zona014@tre- pa.jus.br	Cachoeira do Piriá
15ª ZE	Breves	Av. Rio Branco, 439	zona015@tre- pa.jus.br	Bagre
16ª ZE	Afuá	Praça Albertino Barauna, S/N	zona016@tre- pa.jus.br	
17ª ZE	Chaves	AV. Independência, 550	zona017@tre- pa.jus.br	
18ª ZE	Altamira	Av Brigadeiro Eduardo Gomes, S/N, ao lado do Hemopa	zona018@tre- pa.jus.br	Brasil Novo / Vitória do Xingu
19ª ZE	Monte alegre	Rua Raimundo José da Costa, S/N	zona019@tre- pa.jus.br	
20ª ZE	Santarém	Avenida Mendonça Furtado, 2039	zona020@tre- pa.jus.br	Mojuí dos Campos
21ª ZE	Alenquer	Rua Visconde do Rio Branco, S/N	Zona021@tre- pa.Jus.Br	Curuá
22ª ZE	Óbidos	Avenida Dom Floriano, 348	Zona022@tre- pa.Jus.Br	
23ª ZE	Marabá	Av. Vp-03, Folha 16, Quadra 36, Lote 10.	Zona023@tre- pa.Jus.Br	Nova Ipixuna
24ª ZE	Conceição Do Araguaia	Rua Dom Sebastião Thomaz, 2994	Zona024@tre- pa.Jus.Br	Santa Maria Das Barreiras/Floresta Do Araguaia
25ª ZE	Capanema	Travessa Rui Barbosa, 171	Zona025@tre- pa.Jus.Br	Peixe-boi

Zona	Sede	Endereço	E-mail	Abrangência
26ª ZE	Gurupá	Avenida Santo Antonio, 1290	Zona026@tre- pa.Jus.Br	
27ª ZE	Ponta de Pedras	Rodovia Mangabeira - Km 01	Zona027@tre- pa.Jus.Br	
31ª ZE	Maracanã	Rua Cantídio Guimarães, S/N	Zona031@tre- pa.Jus.Br	
32ª ZE	Marapanim	Rodovia pa-318, km 20, s/n, ao lado do estádio municipal	Zona032@tre- pa.Jus.Br	Terra Alta
33ª ZE	Nova Timboteua	Av. Charles Assad - sn, São Francisco, 8h - 13h	zona033@tre- pa.jus.br	Primavera/Santarém Novo/Quatipuru
34ª ZE	Itaituba	Passagem Clodson borges do vale, n. 15	zona034@tre- pa.jus.br	Trairão/Aveiro
35ª ZE	Baião	Av. Levindo rocha, 136	zona035@tre- pa.jus.br	Mocajuba
36ª ZE	Santa Izabel do Pará	Rua Barão do Rio Branco, 1309	zona036@tre- pa.jus.br	Santa Bárbara do Pará/Santo Antônio do Tauá
37ª ZE	Moju	Av das Palmeiras, s/n - (ao lado do INSS)	zona037@tre- pa.jus.br	
38ª ZE	Oriximiná	Rua Barão do Rio Branco, 1919	zona038@tre- pa.jus.br	
39ª ZE	Tomé-Açu	Avenida Benigno Goes Filho, s/n	zona039@tre- pa.jus.br	
40ª ZE	Tucuruí	Av. Michel Dib Tachy, s/n - 08 às 13 h.	zona040@tre- pa.jus.br	
41ª ZE	Ourém	Rua Hermenegildo Alves, 220	zona041@tre- pa.jus.br	Bonito/Santa Luzia do Pará
42ª ZE	Paragominas	Rua Ulisses Guimarães, s/n	zona042@tre- pa.jus.br	
43ª ZE	Ananindeua	Rua José Marcelino De Oliveira, 692 (Próximo. Ao Inisa)	Zona043@tre- pa.Jus.Br	
44ª ZE	Portel	Rua 02 De Fevereiro, Sn	Zona044@tre- pa.Jus.Br	
45ª ZE	Oeiras Do Pará	Rua Governador Magalhães Barata, 801	Zona045@tre- pa.Jus.Br	
46ª ZE	Santana Do Araguaia	Av José Mendonça Quadra 15 Lote 81	Zona046@tre- pa.Jus.Br	

INTERIOR

Zona	Sede	Endereço	E-mail	Abrangência
48ª ZE	São Sebastião Da Boa Vista	Av. Presidente Vargas, 41 (Beira Rio)	Zona048@trepa.Jus.Br	
49ª ZE	Mãe Do Rio	Tv. Alfredo Chaves 630	Zona049@trepa.Jus.Br	Ipixuna Do Pará/Aurora Do Pará
50ª ZE	Castanhal	Rua Gilberto Menezes N. 35	Zona050@trepa.Jus.Br	São Domingos Do Capim
51ª ZE	Rondon do pará	Rua Pouso Alto, s/n	Zona051@trepa.Jus.Br	Abel figueiredo
52ª ZE	Augusto corrêa	Rod. PA 454 (Bragança-Augusto Correa) KM 8,S/N.	zona052@trepa.jus.br	
53ª ZE	São Félix Do Xingu	Avenida Piauí, Qd 239, Lote 4	Zona053@trepa.Jus.Br	
54ª ZE	Senador José Porfírio	Trav. Abel Figueiredo, 189 Esq. Da Rua 13 De Maio	Zona054@trepa.Jus.Br	
55ª ZE	Almeirim	Rua São Benedito, 1250	Zona055@trepa.Jus.Br	
56ª ZE	Itupiranga	Rua Alagoas, Sn Esq. Com Av Goiás	Zona056@trepa.Jus.Br	
57ª ZE	São João Do Araguaia	Av. Luis Lopes Ribeiro S/N	Zona057@trepa.Jus.Br	São Domingos Do Araguaia/Brejo Grande Do Araguaia/Palestina Do Pará
58ª ZE	Curionópolis	Av. Sergipe, 110	Zona058@trepa.Jus.Br	Eldorado Dos Carajás
59ª ZE	Redenção	Rua Manoel Vicente Pereira, Quadra 22, Sn	Zona059@trepa.Jus.Br	Cumaru Do Norte/Pau D'arco
60ª ZE	Rio Maria	Rua 09, 783	Zona060@trepa.Jus.Br	Bannach
61ª ZE	Xinguara	Via Gilson Dantas, S/N, Centro - 8h Às 13h	Zona061@trepa.Jus.Br	Água Azul Do Norte/Sapucaia
62ª ZE	São Geraldo Do Araguaia	Rua Major Edson-qd 63,setor 2	Zona062@trepa.Jus.Br	Piçarra
64ª ZE	Salinópolis	Lote 05 - Qd 74 - Atrás Do Hospital Regional	Zona064@trepa.Jus.Br	São João De Pirabas

INTERIOR

Zona	Sede	Endereço	E-mail	Abrangência
65ª ZE	Barcarena	Rod. Moura carvalho, s/n - esq. Com a rua doze de outubro	Zona065@trepa.Jus.Br	
68ª ZE	Rurópolis	Av Juscelino Kubitscheck, 325	Zona068@trepa.Jus.Br	Placas
69ª ZE	Jacundá	Rua Pinto Silva, 194	Zona069@trepa.Jus.Br	
70ª ZE	Capitão poço	Travessa Fernando Guilhon, s/n.	Zona070@trepa.Jus.Br	
72ª ZE	Ananindeua	Cidade Nova II, WE 16 - em frente à escola Dr. Agostinho Monteiro	Zona072@trepa.Jus.Br	
74ª ZE	Tucumã	Av. Belém, 301	Zona074@trepa.Jus.Br	Ourilândia do norte
75ª ZE	Parauapebas	Rua d qd 37 lt 26-27	Zona075@trepa.Jus.Br	Canaã dos Carajás
78ª ZE	Marituba	Rua do Fio 48	Zona078@trepa.Jus.Br	Benevides
79ª ZE	Uruará	Avenida Goiás, lote 12, quadra 058	Zona079@trepa.Jus.Br	
80ª ZE	Pacajá	Rua Ines soares, s/n	Zona080@trepa.Jus.Br	Anapu
81ª ZE	Garrafão do Norte	Travessa Agostinho Brasil, 885	Zona081@trepa.Jus.Br	Nova Esperança do Piriá
82ª ZE	Porto de Moz	Rua Simpliciano Farias, 1445	Zona082@trepa.Jus.Br	
83ª ZE	Santarém	Av. Mendonça Furtado, 2039	Zona083@trepa.Jus.Br	
84ª ZE	Dom Eliseu	Rua Gonçalves dias, s/n	Zona084@trepa.Jus.Br	Ulianópolis
85ª ZE	Medicilândia	Rua Doze de Maio, 1.045 - Centro	Zona085@trepa.Jus.Br	
86ª ZE	Curralinho	Av Jarbas Passarinho S/N	Zona086@trepa.Jus.Br	
87ª Ze	Concórdia Do Pará	Rua 13 De Maio, 483	Zona087@trepa.Jus.Br	Bujaru
88ª ZE	Limoeiro Do Ajuru	Rua Nilo Fayal, 33	Zona088@trepa.Jus.Br	
89ª ZE	Terra Santa	Travessa Santa Terezinha	Zona089@trepa.Jus.Br	Faro
90ª ZE	Anajás	Rua Silas Pinheiro S/N	Zona090@trepa.Jus.Br	

Zona	Sede	Endereço	E-mail	Abrangência
91ª ZE	Novo Progresso	Rua Quatro de Abril, 791	Zona091@trepa.Jus.Br	
92ª ZE	Prainha	Passagem Castelo Branco, 150	Zona092@trepa.Jus.Br	
93ª ZE	Tailândia	Avenida Belém, S/N, Quadra 2-a, Lote 9-a	Zona093@trepa.Jus.Br	
94ª ZE	Acará	Tv. Cezário Alves N 501, Esquina Com Pa 252 Km 01	Zona094@trepa.Jus.Br	
99ª ZE	Melgaço	Rua Doze De Outubro, 347	Zona099@trepa.Jus.Br	
100ª ZE	Marabá	Av. Vp - 03, Folha 16 Quadra 36 Lote 10	Zona100@trepa.Jus.Br	Bom Jesus Do Tocantins
101ª ZE	Novo Repartimento	Rua Filadelfia, Quadra 19, Lotes 16	Zona101@trepa.Jus.Br	
102ª ZE	Jacareacanga	Av Santos Dumont, 26	Zona102@trepa.Jus.Br	
103ª ZE	Breu Branco	Av Juscelino Kubitschek , S/N	Zona103@trepa.Jus.Br	Goianésia Do Pará
104ª ZE	Santarém	Avenida Mendonça Furtado, N 2039	Zona104@trepa.Jus.Br	Belterra
105ª ZE	Juruti	Rua Joaquim Gomes Do Amaral, 1005	Zona105@trepa.Jus.Br	
106ª ZE	Parauapebas	Rua D , Qd 37 Lt 26 E 27 entre as Ruas 6 E 8	Zona106@trepa.Jus.Br	

Anexo 3

GLOSSÁRIO

Administrador de sistema autônomo	A pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País.	Art. 5º, IV, da Lei nº. 12.965/2014. Art. 37, IV, da Res. TSE 23.610/19.
Aplicações de internet	O conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.	Art. 5º, VII, da Lei nº. 12.965/2014. Art. 37, VII, da Res. TSE 23.610/19.
Aplicativo de mensagens instantâneas ou chamada de voz	O aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones;	Art. 37, XVI, da Res. TSE 23.610/19.
Bens de uso comum	Para fins eleitorais, os bens de uso comum são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.	Art. 19, § 2º, da Res. TSE nº. 23.610/2019. Lei nº. 9.504/1997, art. 37, § 4º.
Blog	O endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal;	Art. 37, XIII, da Res. TSE 23.610/19.
Cadastro de endereços eletrônicos	Relação com um ou mais dos endereços referidos no inciso XIX deste artigo	Art. 37, XX, da Res. TSE 23.610/19.
Carro de som	Qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.	Art. 15, § 4º, I, da Res. TSE nº. 23.610/2019
Conexão à internet	A habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP.	Art. 5º, V, da Lei nº. 12.965/2014. Art. 37, V, da Res. TSE 23.610/19.
Conteúdo de internet	Páginas, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital que possa ser armazenado na internet e que esteja acessível por meio de uma URI (Uniform Resource Indicator), URL (Uniform Resource Locator) ou URN (Uniform Resource Name).	Art. 37, IX, da Res. TSE 23.610/19.

Anexo 3

GLOSSÁRIO

Decibéis	Plural de decibel. [Física] Decibéis: Décima parte do bel, unidade que serve para avaliar a intensidade do som	Dicionário on line de Português. https://www.dicio.com.br/decibeis/
Disparo em massa	Envio automatizado ou manual de um mesmo conteúdo para um grande volume de usuários, simultaneamente ou com intervalos de tempo, por meio de qualquer serviço de mensagem ou provedor de aplicação na internet.	Art. 37, XXI, da Res. TSE 23.610/19.
Efeito visual único	Publicidade irregular em razão de justaposição de propaganda que exceda as dimensões permitidas na norma eleitoral, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos neles estabelecidas.	Art. 14, § 3º, da Res. TSE nº. 23.610/2019.
Endereço de protocolo de internet (endereço IP):	O código numérico ou alfanumérico atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;	Art. 5º, III, da Lei nº. 12.965/2014. Art. 37, III, da Res. TSE 23.610/19.
Endereço eletrônico	Conjunto de letras, números e/ou símbolos utilizados com o propósito de receber, enviar ou armazenar comunicações ou conteúdos por meio eletrônico, incluindo, mas não se limitando a endereço de e-mail, número de protocolo de internet, perfis em redes sociais, números de telefone	Art. 37, XIX, da Res. TSE 23.610/19.
Impulsionamento de conteúdo	O mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsionamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, nos termos do <u>art. 26, § 2º, da Lei nº. 9.504/1997</u> ; Obs: A Resolução TSE 23.610/19 (art. 27, § 7º) considera impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet	Art. 37, XIV, da Res. TSE 23.610/19.

Anexo 3 GLOSSÁRIO

Internet	o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes	Art. 5º, I, da Lei nº. 12.965/2014. Art. 37, I, da Res. TSE 23.610/19.
Minitrio	Veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts).	Art. 15, § 4º, II, da Res. TSE nº. 23.610/2019.
Propaganda eleitoral	é definida como a manifestação direta ou indireta que, por qualquer meio de divulgação, seja destinada a conquistar votos	Sistematização das normas eleitorais eixo temático III: Propaganda Eleitoral e Temas Correlatos. Pg. 17
Propaganda eleitoral antecipada	É aquela que, divulgada antes do prazo legal estabelecido, faça uso de gastos diretos para sua produção ou veiculação, pagos pelo candidato ou por terceiros, e objetive, de forma direta ou indireta, conquistar votos	Sistematização das normas eleitorais eixo temático III: Propaganda Eleitoral e Temas Correlatos. Pg. 18
Provedor de aplicação de internet	A empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos;	Art. 37, XVIII, da Res. TSE 23.610/19.
Provedor de conexão à internet	A pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet;	Art. 37, XVII da Res. TSE 23.610/19.
Rede social na internet	A estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns;	Art. 37, XV, da Res. TSE 23.610/19.
Registro de conexão	O conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados.	Art. 5º, VI, da Lei nº. 12.965/2014. Art. 37, VI, da Res. TSE 23.610/19.
Registros de acesso a aplicações de internet	O conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.	Art. 5º, VIII, da Lei nº. 12.965/2014. Art. 37, VIII, da Res. TSE 23.610/19.

Anexo 3

GLOSSÁRIO

Sítio	O endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz;	Art. 37, XII, da Res. TSE 23.610/19.
Sítio hospedado diretamente em provedor de internet estabelecido no país	Aquele cujo endereço (URL Uniform Resource Locator) é registrado no organismo regulador da internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro	Art. 37, X, da Res. TSE 23.610/19.
Sítio hospedado indiretamente em provedor de internet estabelecido no país	Aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro;	Art. 37, XI, da Res. TSE 23.610/19.
Sub Judice	[Locução adjetiva] Que está aguardando uma decisão judicial; diz-se do que se encontra sob a análise de um juiz ou de um tribunal; cuja sentença ainda não foi proferida: segundo o tribunal, seu processo está sub judice.	Dicionário on line de Português. https://www.dicio.com.br/sub-judice/
Terminal	O computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet.	Art. 5º, II, da Lei nº. 12.965/2014. Art. 37, II, da Res. TSE 23.610/19.
Trio elétrico	Veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).	Art. 15, § 4º, III, da Res. TSE nº. 23.610/2019.



**Tribunal
Regional
Eleitoral-PA**

